



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolados n. 30.953/17 e n. 81.469/17

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 6.100, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, N. 6.101, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, N. 6.102, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, E N. 6.144, DE 29 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 1. Atribuições de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo. **2.** As atribuições não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes ao respectivo cargo de provimento em comissão. **3.** Descrição genérica, imprecisa e indeterminada de atribuições. **4.** Cargos em exagerada quantidade. Excepcionalidade, no vigente ordenamento constitucional, dos cargos de provimento em comissão. **5.** Violação dos princípios de moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público. **6.** Constituição Estadual: artigos 111, 115, I, II e V, e 144.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos arts. 24 a 39 da Lei n. 6.100, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Diretor Técnico Pedagógico”, “Gerente Técnico Pedagógico”, “Gerente de Supervisão de Ensino”, “Gerente de Projetos Educativos”, “Gerente de Bibliotecas”, “Diretor de Planejamento Escolar”, “Gerente de Educação Infantil”, “Gerente de Ensino Fundamental”, “Diretor Administrativo”, “Gerente de Contratos e Convênios da Educação”, “Gerente Administrativo”, “Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação” e “Gerente de Projetos Educamais” constantes do Anexo da Lei n. 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; dos arts. 40 a 70 da Lei n. 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assistente de Gabinete”, “Diretor de Obras Viárias”, “Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas”, “Gerente de Usina de Asfalto”, “Gerente de Obras Viárias”, “Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas”, “Diretor de Projetos”, “Gerente de Orçamentos”, “Gerente de Projetos Viários”, “Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais”, “Gerente de Projetos Cívicos”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico”, “Diretor de Manutenção e Conservação Civil”, “Gerente de Manutenção de Próprios Públicos”, “Gerente de Manutenção de Edificações”, “Diretor de Obras Civas”, “Gerente de Obras de Próprios”, “Gerente de Obras de Edificações”, “Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde”, “Diretor de Manutenção e Conservação Viária”, “Gerente de Estradas Rurais”, “Gerente de Conservação de Vias Urbanas”, “Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas”, “Diretor de Logística e Equipamentos”, “Gerente de Transporte Interno”, “Gerente de Oficina”, “Diretor Administrativo”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Planejamento e Orçamentário”, constantes do Anexo da Lei n. 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; dos arts. 22 a 35 da Lei n. 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Diretor de Trânsito”, “Gerente de Engenharia de Tráfego”, “Gerente de Fiscalização do Trânsito”, “Gerente de Educação para o Trânsito”, “Gerente de Protocolo de Infrações do Trânsito”, “Diretor de Transporte”, “Gerente de Planejamento de Transporte”, “Gerente de Concessões de Serviços Públicos”, “Gerente de Permissões de Serviços Públicos”, “Diretor de Administração”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Fundos” constantes do Anexo da Lei n. 6.102, de 02 de fevereiro de 2017; e dos arts. 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei n. 6.144, de 29 de junho de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assessor da Diretoria Geral”, “Gerente Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Diretor de Jornalismo”, “Gerente de Foto e Vídeo”, “Gerente de Imprensa”, “Gerente de Mídia Eletrônica”, “Gerente de Mídia Impressa”, “Gerente Jornalismo On-line”, “Diretor de Publicidade e Propaganda”, “Gerente de Publicidade”, “Gerente de Publicações” e “Gerente de Eventos e Cerimonial” constantes do Anexo da Lei n. 6.144,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacareí, pelos fundamentos expostos a seguir.

1. ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.

Os protocolados que instruem esta inicial de ação direta de inconstitucionalidade foram instaurados após representação encaminhada a esta Procuradoria-Geral de Justiça para análise da conformidade dos cargos de provimento em comissão instituídos pelas Leis n. 6.100, de 02 de fevereiro de 2017, n. 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, n. 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e n. 6.144, de 29 de junho de 2017, do Município de Jacareí, com o ordenamento constitucional vigente.

A Lei n. 6.100, de 02 de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, que *“Cria a Secretaria Municipal de Educação - SME estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”*, assim dispõe (fls. 37/47 - Protocolado n. 30.953/2017):

“LEI N. 6.100, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

(...)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

(...)

Art. 1º - Fica criada, na estrutura administrativa do Município, a SME - Secretaria Municipal de Educação, que tem como finalidade garantir a educação como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

direito fundamental do cidadão visando ao seu pleno desenvolvimento e favorecendo o despertar de suas potencialidades, formando-o para o exercício da cidadania, dentro dos princípios da liberdade e da solidariedade.

(...)

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

(...)

Art. 4º - Fica aprovado o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Municipal de Educação, na forma do Anexo.

(...)

SEÇÃO II

DOS DEMAIS TITULARES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(...)

Art. 24 - Ao Assessor Técnico compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assessoria técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - assistir, sob coordenação do Secretário, a Administração quanto aos aspectos técnicos, elaboração de pareceres técnicos e de respostas aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ofícios emanados de autoridades, despachos de expediente e demais tarefas determinadas;

IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 25 - Ao Assessor Comunitário compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridade;

III - levantar e analisar informações provenientes das regiões e das várias áreas de atuação da Secretaria;

IV - encaminhar à Secretaria as demandas das regiões;

V - acompanhar o cronograma das obras e do atendimento das solicitações das regiões;

VI - estabelecer relacionamento com as entidades da sociedade civil e com as áreas da administração direta e indireta;

VII - esclarecer e conscientizar a população quanto aos mecanismos de participação e de atendimento as suas demandas;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 26 - Ao Assistente de Gabinete compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços dentro da sua área de atuação;

II - prestar assistência técnica, específica, especializada aos seus superiores;

III - coordenar os trabalhos do Corpo de Apoio Técnico da sua área administrativa;

IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 27 - Ao Diretor Técnico Pedagógico compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações pedagógicas e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;

III - propiciar a integração dos segmentos atendidos evitando a fragmentação do ensino;

IV - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 28 - Ao Gerente Técnico Pedagógico compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação das ações para atender pedagogicamente a rede de ensino municipal e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

serviços afetos à sua área, dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de estudos e projetos dentro da sua área de atuação;

III - definir com a orientação dos superiores os temas a serem estudados pela rede de ensino e sugerir a realização de cursos, palestras e seminários;

IV - promover, orientar e acompanhar grupos de estudos na Secretaria Municipal de Educação e nas Unidades Escolares - U. ES;

V - prestar assistência aos seus superiores;

VI - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos;

VII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 29 - Ao Gerente de Supervisão de Ensino compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área, dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos, dentro da sua área de atuação;

III - coordenar as ações de autorização, fiscalização e supervisão das escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental do município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - prestar assistência aos seus superiores;

V - orientar seus subordinados e as Unidades Escolares - U. ES. no cumprimento das determinações legais e na realização dos trabalhos;

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 30 - Ao Gerente de Projetos Educativos compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos projetos educativos e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - manter um banco de dados detalhado dos projetos vigentes, novos projetos e programas;

IV - providenciar as informações, documentação e comunicação para efetivar as parcerias e as atividades de ensino;

V - prestar assistência aos seus superiores;

VI - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos;

VII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 31 - Ao Gerente de Bibliotecas compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a administração e a programação das bibliotecas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

eventos e cerimonial e dos demais serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - realizar, sempre que possível, atualização e melhorias em seu acervo e espaço físico;

IV - elaborar e propor atividades culturais nos espaços da Secretaria de Educação, preferencialmente nas Bibliotecas;

V - utilizar e fomentar o uso de técnicas informatizadas e instrumentos tecnológicos para busca, controle e organização do acervo;

VI - gerenciar o cerimonial interno da Secretaria em conjunto com a equipe definida pelo Secretário;

VII - prestar assistência aos seus superiores;

VIII - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos;

IX - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 32 - Ao Diretor de Planejamento Escolar compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações de planejamento escolar e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com o Secretário;

III - coordenar o trabalho de planejamento junto à Diretoria de Ensino local;

IV - pesquisar, analisar, planejar e coordenar as informações e os processos sobre a demanda por vagas no Ensino Infantil e Fundamental, montagem de classes, alocação de alunos e organização das listas-piloto;

V - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 33 - Ao Gerente de Educação Infantil compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação da Educação Infantil e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - coordenar as ações desenvolvidas para os alunos da 1ª etapa do ensino;

IV - coletar dados e informações para subsidiar projetos e programas de ensino;

V - prestar assistência aos seus superiores;

VI - orientar seus subordinados e as Unidades Escolares - U. Es na realização dos trabalhos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 34 - Ao Gerente de Ensino Fundamental compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação do Ensino Fundamental e dos demais serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - coordenar as ações desenvolvidas para os alunos de 7 a 15 anos nas escolas de 1º a 9º ano; organizar, administrar e supervisionar projetos e atividades relacionadas ao Ensino Fundamental;

IV - coletar dados e informações para subsidiar projetos e programas de ensino;

V - prestar assistência aos seus superiores;

VI - orientar seus subordinados e as Unidades Escolares - U. Es na realização dos trabalhos;

VII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 35 - Ao Diretor Administrativo compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar, e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - prestar assistência e suporte ao Secretário e as demais estruturas da Secretaria;

III - despachar o expediente de sua área diretamente com o Secretário;

IV - controlar o fluxo processual, documental e protocolar;

V - prover o conjunto de serviços e materiais que dão suporte às ações da Secretaria;

VI - prover o controle, conservação e manutenção dos bens patrimoniais da Secretaria e aqueles que foram cedidos para o uso por outras instituições;

VII - programar as despesas de manutenção, os investimentos e acompanhar a execução orçamentária da Secretaria;

VIII - coordenar a administração de pessoal;

IX - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

X - prover, gerenciar e fomentar por meio das tecnologias de informação e comunicação, a automação e comunicação dos processos, da pesquisa científica, de ensino e aprendizagem entre outras necessidades da secretaria municipal de educação;

XI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 36 - Ao Gerente de Contratos e Convênios da Educação compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - administrar e supervisionar, em conjunto com as outras Secretarias, os processos licitatórios, contratos e convênios afetos a Secretaria de Educação;

IV - elaborar e controlar os mecanismos de distribuição da merenda escolar para as unidades escolares;

V - acompanhar e tomar as providências necessárias à solução das ocorrências e reclamações provenientes das unidades escolares e comunidade;

VI - prestar assistência aos seus superiores;

VII - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 37 - Ao Gerente Administrativo compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços da área administrativa e dos demais afetos à sua área dentro dos prazos previstos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - coordenar a execução dos contratos de portaria e limpeza nos espaços da Secretaria;

IV - gerenciar e controlar as atividades do almoxarifado e de bens patrimoniais da Secretaria, estabelecer a política de aquisição de bens e serviços, armazenamento, distribuição, controle e padronização de materiais, equipamentos e veículos;

V - prestar assistência aos seus superiores;

VI - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos;

VII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 38 - Ao Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - conservar as propriedades pertencentes à Administração Pública referentes à Educação;

IV - coordenar a execução, sempre que necessário, da manutenção dos próprios públicos da Educação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - implantar, na medida do possível, serviço de manutenção preventiva;

VI - prestar assistência aos seus superiores;

VII - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 39 - Ao Gerente de Projetos Educamais compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação das atividades educacionais complementares relacionadas à educação, cultura, esporte e lazer e dos demais serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - organizar e supervisionar o horário de funcionamento dos equipamentos nos espaços Educamais;

IV - zelar pela manutenção dos equipamentos e instalações e pelo seguro funcionamento das atividades nos espaços Educamais;

V - propor em conjunto com as demais gerências, atividades nos espaços Educamais;

VI - compartilhar todas as ações com as demais Secretarias visando um atendimento uniforme;

VII - prestar assistência aos seus superiores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VIII - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos;

IX - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)”. (sic)

O Anexo da Lei n. 6.100/2017 de Jacareí, que cuida dos cargos de provimento em comissão, prevê o quanto segue (fls. 46/47 - Protocolado n. 30.953/2017):

**ANEXO
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO**

Cargo	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CCO	1	R\$10.755,15	Ensino Superior Completo
SECRETÁRIO ADJUNTO	CCI	1	R\$ 7.308,80	Ensino Superior Completo
ASSESSOR TÉCNICO	CCII	2	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
ASSESSOR COMUNITÁRIO	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo
DIRETOR TÉCNICO PEDAGÓGICO	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo em Pedagogia ou outro na área de educação
GERENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo em Pedagogia ou outro na área de educação
GERENTE DE SUPERVISÃO DE ENSINO	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
GERENTE DE PROJETOS	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EDUCATIVOS				Superior Completo
GERENTE DE BIBLIOTECAS	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
DIRETOR DE PLANEJAMENTO ESCOLAR	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
GERENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
GERENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
DIRETOR ADMINISTRATIVO	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
GERENTE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DA EDUCAÇÃO	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
GERENTE ADMINISTRATIVO	CCIV	1	R\$ 2.825,38	Ensino médio Completo
GERENTE DE MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
GERENTE DE PROJETOS EDUCAMAIIS	CCIII	7	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo

(...)" (sic - grifo nosso)

A seu turno, a Lei n. 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, que “*Cria a Secretaria de Infraestrutura Municipal, estabelece a Estrutura Administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências*”, no que é relevante à presente ação, determina (fls. 15/36 - Protocolado n. 30.953/2017):

“LEI N. 6.101, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

(...)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Fica criada a Secretaria de Infraestrutura Municipal tendo como finalidade prover, de forma direta ou através de terceirização, o Município de obras públicas e demais serviços necessários à manutenção e melhoria de todo o equipamento urbano e rural.

(...)

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

(...)

Art. 4º - Fica aprovado o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria de Infraestrutura Municipal na forma do Anexo.

(...)

SEÇÃO II

DOS DEMAIS TITULARES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(...)

Art. 40 - Ao Diretor de Obras Viárias compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações de execução de obras para pavimentação e drenagem de águas pluviais de vias públicas municipais;

II - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;

III - coordenar obras de implantação de macro e micro drenagem;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - coordenar a execução de obras pelo processo de contribuição de melhoria e plano comunitário municipal de melhoramentos;

V - avaliar reequilíbrio econômico e financeiro solicitados por contratadas e responder por todas as informações técnicas relativas às obras contratadas;

VI - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

VII - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 41 - Ao Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação das ações referentes à manutenção de guias e sarjetas, redes de drenagem, pavimentos calçadas e passeios públicos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de estudos e projetos dentro da sua área de atuação;

III - prestar assistência aos seus superiores;

IV - fiscalizar a execução dos trabalhos desenvolvidos por empresas contratadas;

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 42 - Ao Gerente de Usina de Asfalto compete:

I - analisar agregados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de estudos e projetos e controlar a qualidade do asfalto;

III - coordenar e orientar serviços de produção da Usina de Asfalto;

IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 43 - Ao Gerente de Obras Viárias compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - gerenciar as obras por Administração Direta de pavimentação e drenagem de águas pluviais, elaborando cronogramas de execução e relatórios sobre o andamento das mesmas;

IV - fiscalizar e controlar todos os métodos de ensaios e controles tecnológicos dos materiais e serviços executados pela contratada;

V - prestar assistência aos seus superiores.

Art. 44 - Ao Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - gerenciar as obras por Administração Direta de macro drenagem e geotécnicas, elaborando cronogramas de execução e relatórios sobre o andamento das mesmas;

IV - fiscalizar e controlar todos os métodos de ensaios e controles tecnológicos dos materiais e serviços executados pela contratada;

V - supervisionar e acompanhar as medições das obras contratadas;

VI - avaliar, quando necessário, os índices de reajustes solicitados pela contratada e responder por todas as informações técnicas relativas às obras de macro drenagem e geotécnicas;

VII - prestar assistência aos seus superiores.

Art. 45 - Ao Diretor de Projetos compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - coordenar estudos de bacias hidrográficas para projetos de macro e micro drenagem;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - coordenar a elaboração de projetos para as obras de edificações;

V - coordenar a elaboração de todos os documentos e processos para a licitação de obras como: projetos, editais, memoriais descritivos, especificações, etc;

VI - coordenar a elaboração do processo de contribuição de melhoria e plano comunitário municipal de melhoramentos das obras a serem licitadas, bem como da iluminação pública;

VII - supervisionar e orientar as equipes de trabalho do PCMM - Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, iluminação pública e topografia;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 46 - Ao Gerente de Orçamentos compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - calcular custos de insumos e/ou serviços;

III - levantar as necessidades de serviços, cálculos de áreas e volumes;

IV - avaliar o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) a ser utilizado para orçamentos de obras a serem licitadas;

V - avaliar os índices de reajustes a serem utilizados;

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 47 - Ao Gerente de Projetos Viários compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - fiscalizar a elaboração de projetos para pavimentação de vias públicas municipais;

III - elaborar todos os documentos e processos para a licitação de obras como: projetos, editais, memoriais descritivos, especificações, entre outras;

IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 48 - Ao Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos do Município compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - executar todas as atividades relacionadas ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos e iluminação pública;

III - coordenar os serviços de campo para a medição e controle de testadas de lotes;

IV - proceder levantamento e execução de todas as documentações necessárias ao PCMM e atividades afins;

V - atender ao munícipe para esclarecimentos de assuntos pertinentes ao PCMM;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - implantar e gerenciar canais de comunicação entre o Poder Executivo e o município para assuntos do PCMM;

VII - administrar o banco de informações relativas ao PCMM;

VIII - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pela Diretoria;

IX - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 49 - Ao Gerente de Projetos Cíveis compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - fiscalizar a elaboração de projetos para obras de edificações públicas municipais;

III - elaborar todos os documentos e processos para a licitação de obras como: projetos, editais, memoriais descritivos, especificações, entre outras;

IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 50 - Ao Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - fiscalizar a elaboração de projetos para obras de e macro e micro drenagem e de obras geotécnicas em áreas municipais;

III - elaborar todos os documentos e processos para a licitação de obras como: projetos, editais, memoriais descritivos, especificações, entre outras;

IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 51 - Ao Diretor de Manutenção e Conservação Civil compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - coordenar a execução de serviços de manutenção em edificações públicas e próprios públicos municipais;

III - coordenar a execução de serviços de manutenção por Administração direta nas áreas de edificações públicas e próprios públicos municipais;

IV - avaliar reequilíbrio econômico e financeiro solicitados por contratadas e responder por todas as informações técnicas relativas às obras contratadas;

V - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 52 - Ao Gerente de Manutenção de Próprios Públicos compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - planejar, coordenar, orientar e executar atividades da Diretoria;

III - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pela Diretoria.

Art. 53 - Ao Gerente de Manutenção de Edificações compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - compete a coordenação, planejamento e orientação da execução dos serviços de manutenção geral de edificações públicas;

III - planejar, coordenar, orientar e executar atividades da Diretoria;

IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 54 - Ao Diretor de Obras Cíveis compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos e fiscalizar e gerenciar todas as obras por Administração Indireta de obras de edificações e de próprios públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - gerenciar os contratos das obras por Administração Indireta, elaborando relatórios sobre o andamento das mesmas;

III - gerenciar as obras por Administração Direta de obras de edificações e de próprios públicos, elaborando cronogramas de execução e relatórios sobre o andamento das mesmas;

IV - fiscalizar e controlar todos os métodos de ensaios e controles tecnológicos dos materiais e serviços executados pela contratada;

V - supervisionar e acompanhar as medições das obras contratadas;

VI - avaliar, quando necessário, os índices de reajustes solicitados pela contratada e responder por todas as informações técnicas relativas às obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação;

VII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 55 - Ao Gerente de Obras de Próprios compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - planejar, coordenar, orientar e executar atividades da Diretoria;

III - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 56 - Ao Gerente de Obras de Edificações compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - coordenar e gerenciar todas as obras por Administração Indireta na área de Edificações;

III - gerenciar todos os contratos de obras por Administração Indireta na área de edificações, elaborando relatórios sobre o andamento das mesmas;

IV - fiscalizar e controlar todos os métodos de ensaios e controles tecnológicos dos materiais e serviços executados pela contratada;

V - fiscalizar, supervisionar e acompanhar as medições das obras contratadas;

VI - avaliar, quando necessário, os índices de reajustes solicitados pela contratada e responder por todas as informações técnicas relativas às obras de edificações.

VII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 57 - Ao Gerente de Obras de Pórprios Públicos da Educação e da Saúde compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - coordenar e gerenciar todas as obras por Administração direta na área de Edificações da Educação e da Saúde;

III - elaborar planilhas quantitativas para reformas e/ou adaptações de próprios municipais da área da saúde e da educação;

IV - elaborar e dimensionar recursos humanos e materiais para execução de serviços de manutenção de próprios da saúde e da educação (carpintaria, serralheria, eletricidade, alvenaria, hidráulica e pintura);

V - elaborar planilhas quantitativas/orçamentárias, inclusive BDI, de obras civis de pequeno e médio porte;

VI - elaborar, requisitar e controlar aquisição de material/equipamento/ferramenta para área de manutenção de próprios da saúde e da educação;

VII - acompanhar, com emissão periódica de relatórios, o desempenho e eficiência das equipes de trabalho;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 58 - Ao Diretor de Manutenção e Conservação Viária compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - assessorar o Secretário nas questões que envolvam a manutenção e a conservação de vias públicas municipais, guias, sarjetas e calçadas;

III - supervisionar os serviços referentes à manutenção e conservação de pavimentos, micro drenagem, guias, sarjetas e calçadas;

IV - supervisionar os serviços referentes à manutenção e conservação de vias públicas municipais não pavimentadas;

V - execução de serviços de manutenção e conservação da drenagem de águas pluviais e fluviais;

VI - coordenar os trabalhos de vistoria e análise de solicitações dos municípios;

VII - requisitar e controlar os materiais utilizados nos trabalhos da Diretoria;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 59 - Ao Gerente de Estradas Rurais compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - supervisionar serviços referentes à manutenção de estradas e acessos rurais;

III - programar as equipes para execução dos serviços;

IV - manter o cadastro técnico das estradas rurais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - responder pelo programa de patrulha agrícola, na assistência aos pequenos agricultores e fomento a política agrícola do Município, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VI - acompanhar a patrulha mecanizada do "Consórcio Três Rios", quando em atividade no Município;

VII - vistoriar e analisar as solicitações dos munícipes;

VIII - requisitar e controlar, sob a supervisão do Diretor, os materiais utilizados nos trabalhos da Gerência;

IX - fiscalizar a execução dos trabalhos desenvolvidos por empresas contratadas;

X - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 60 - Ao Gerente de Conservação de Vias Urbanas compete:

I - supervisionar serviços de conservação de vias urbanas;

II - vistoriar e analisar as solicitações dos munícipes;

III - requisitar e controlar, sob supervisão do Diretor, os materiais utilizados nos trabalhos da Gerência;

IV - fiscalizar a execução dos trabalhos desenvolvidos por empresas contratadas;

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 61 - Ao Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas compete:

I - supervisionar serviços referentes à manutenção e conservação de vias não pavimentadas;

II - supervisionar a programação de equipes para execução dos serviços;

III - requisitar e controlar, sob a supervisão do Diretor, os materiais utilizados nos trabalhos da Gerência;

IV - fiscalizar a execução dos trabalhos desenvolvidos por empresas contratadas;

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 62 - Ao Diretor de Logística e Equipamentos compete:

I - orientar e controlar os veículos e equipamento próprios e locados utilizados em serviços e obras;

II - responsabilizar-se pela política de manutenção de frota;

III - executar a política social de serviços da Secretaria;

IV - cuidar da documentação dos equipamentos e veículos;

V - desenvolver atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 63 - Ao Gerente de Transporte Interno compete:

I - programar os veículos por equipe/serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - controlar quilometragem, horários e consumo de combustível;

III - controlar o estado dos veículos;

IV - prever e planejar aumento ou desativação dos veículos;

V - coordenar as ações de apoio social;

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 64 - Ao Gerente de Oficina compete:

I - controle, registro e estatística dos serviços executados na frota;

II - cadastrar, aprovar e auditar fornecedores de peças e serviços;

III - padronizar e controlar o recebimento técnico de peças de reposição;

IV - executar a política de manutenção preventiva da frota;

V - manter política permanente de avaliação do ativo;

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 65 - Ao Diretor Administrativa compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - administrar, sob orientação do Secretário, as atividades administrativas e orçamentárias desenvolvidas pelos órgãos de gestão da secretaria;

III - promover a integração e interação entre os diversos órgãos da Secretaria e as políticas e ações definidas em toda as áreas;

IV - auxiliar e assessorar o Secretário no exercício de suas atribuições;

V - orientar a realização de estudos, levantamento de dados administrativos e orçamentários que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da Secretaria e dos seus serviços;

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 66 - Ao Gerente Administrativo compete:

I - prover a Secretaria e suas Diretorias com serviços de secretariado e telefonia;

II - controlar o fluxo processual e documental e protocolar dentro da Secretaria, entre as secretarias do município e entre esta e as demais instituições de sua relação;

III - coordenar a execução de serviços de suporte à Secretaria, sejam estes próprios da Prefeitura ou terceirizados;

IV - controlar os bens patrimoniais da Secretaria, bem como aqueles cedidos para uso por outras instituições, inclusive no que tange à sua conservação e manutenção;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - coordenar a administração de pessoal contemplando todas as suas esferas;

VI - prestar suporte às demais estruturas da Secretaria ou agir como interlocutor com a organização responsável nas questões relativas à tecnologia da informação;

VII - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 67 - Ao Gerente de Planejamento e Orçamentário compete:

I - prover os serviços e materiais que dão suporte às ações da Secretaria;

II - programar as despesas de manutenção e os investimentos da Secretaria;

III - acompanhar a execução orçamentária da Secretaria;

IV - subsidiar os processos de aquisição de materiais e coordenar o suprimento de materiais permanentes e materiais de consumo para todas as estruturas a atividades da Secretaria;

V - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 68 - Ao Assistente de Gabinete compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços dentro da sua área de atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - prestar assistência técnica, específica, especializada aos seus superiores;

III - coordenar os trabalhos do Corpo de Apoio Técnico da sua área administrativa;

IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 69 - Ao Assessor Comunitário compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - acompanhar o cronograma das obras e do atendimento das solicitações das regiões;

IV - esclarecer e conscientizar a população e desenvolver sua conscientização quanto aos mecanismos de participação e de atendimento as suas demandas;

V - levantar e analisar informações provenientes das regiões e das várias áreas de atuação da Secretaria;

VI - estabelecer o relacionamento com todas as áreas da administração direta e indireta e entidades da sociedade civil em todas as regiões;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VII - contribuir para elevar a conscientização da população quanto à participação em fóruns da sociedade civil, Conselhos e outros similares; e

VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 70 - Ao Assessor Técnico compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assessoria técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - assistência direta e imediata, sob coordenação do Secretário, à Secretaria a qual estiver vinculado, apresentando análise e avaliação estratégica a respeito das decisões político-administrativas a serem tomadas pelo Secretário;

IV - promoção de estudos sobre as matérias de competências de sua Secretaria;

V - coordenação da busca de informações, bem como de subsídios à Secretaria para elaboração de respostas aos ofícios emanados das autoridades judiciais, policiais, do Ministério Público, e do Tribunal de Contas;

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)." (sic)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O Anexo da Lei n. 6.101/2017 de Jacareí, que cuida dos cargos de provimento em comissão, estatui (fls. 35/36 - Protocolado n. 30.953/2017):

“(...)”

ANEXO

**DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL**

Denominação dos Cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Secretário de Infraestrutura Municipal	CC0	1	R\$10.755,15	Ensino Superior Completo
Secretário Adjunto de Infraestrutura	CCI	01	R\$ 7.308,80	Ensino Superior Completo
Assessor Técnico	CCII	01	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
Assessor Comunitário	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo
Assistente de Gabinete	CCV	06	R\$ 2.108,06	Ensino Médio Completo
Diretor de Obras Viárias	CCII	01	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo
Gerente de Usina de Asfalto	CCIV	01	R\$ 2.825,38	Ensino Médio Completo
Gerente de Obras Viárias	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo
Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo
Diretor de Projetos	CCII	01	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
Gerente de Orçamentos	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo
Gerente de Projetos Viários	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo
Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais	CCIV	01	R\$ 2.825,38	Ensino Médio Completo
Gerente de Projetos Cíveis	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo
Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo
Diretor de Manutenção e Conservação Civil	CCII	01	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Gerente de Manutenção de Próprios Públicos	CCIV	01	R\$ 2.825,38	Ensino Completo	Médio
Gerente de Manutenção de Edificações	CCIV	01	R\$ 2.825,38	Ensino Completo	Médio
Diretor de Obras Civas	CCII	01	R\$ 5.694,78	Ensino Completo	Superior
Gerente de Obras de Próprios	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Completo	Superior
Gerente de Obras de Edificações	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Completo	Superior
Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Completo	Médio
Diretor de Manutenção e Conservação Viária	CCII	01	R\$ 5.694,78	Ensino Completo	Superior
Gerente de Estradas Rurais	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Completo	Médio
Gerente de Conservação de Vias Urbanas	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Completo	Médio
Gerente de Conservação de Vias não Pavimentadas	CCIII	01	R\$ 3.722,07	Ensino Completo	Médio
Diretor de Logística e Equipamentos	CCII	01	R\$ 5.694,78	Ensino Completo	Técnico
Gerente de Transporte Interno	CCIV	01	R\$ 2.825,38	Ensino Completo	Médio
Gerente de Oficina	CCIV	01	R\$ 2.825,38	Ensino Completo	Médio
Diretor Administrativo	CCII	01	R\$ 5.694,78	Ensino Completo	Superior
Gerente Administrativo	CCIV	01	R\$ 2.825,38	Ensino Completo	Médio
Gerente de Planejamento Orçamentário	CCIV	01	R\$ 2.825,38	Ensino Completo	Médio

(...)" (sic - grifo nosso)

Não é só.

A Lei n. 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, do Município de Jacareí, que "Cria a Secretaria de Mobilidade Urbana - SMOB, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências", no que é pertinente, assim disciplina (fls. 03/14 - Protocolado n. 30.953/2017):

"LEI N. 6.144, DE 29 DE JUNHO DE 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica criada, na estrutura administrativa do Município, a SMOB - Secretaria de Mobilidade Urbana.

(...)

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

(...)

Art. 4º - Fica aprovado o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da SMOB na forma do Anexo.

(...)

SEÇÃO II

**DOS TITULARES DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO**

(...)

Art. 22 - Ao Assessor Técnico compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assessoria técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - auxiliar o Secretário na coordenação de projetos e programas de mobilidade urbana;

IV - exercer, a cargo e diretrizes do Secretário, a supervisão dos serviços e atos da Secretária;

V - prestar apoio de controle administrativo ao Secretário para as execuções das atribuições da Secretaria, fornecendo informações e documentos que lhe forem solicitados;

VI - participar, com os Gerentes de reuniões dos programas e planos da Secretaria subministrando o Secretário de informações e dados para o desempenho da Pasta;

VII - Orientar os subordinados no desempenho de suas atividades;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 23 - Ao Assessor Comunitário compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência comunitária aos seus superiores;

III - levantar e analisar informações provenientes das regiões e das áreas de atuação da Secretaria;

IV - encaminhar à Secretaria as demandas da região;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - acompanhar o cronograma das obras e do atendimento das solicitações das regiões;

VI - estabelecer relacionamento com as entidades da sociedade civil e com as áreas da administração direta e indireta;

VII - esclarecer e conscientizar a população quanto aos mecanismos de participação e de atendimento das suas demandas;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 24 - Ao Diretor de Trânsito compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

III - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;

IV - gerenciar o tráfego e vias e a fiscalização de trânsito, planejar, supervisionar, propor regulamentações e prestar os serviços públicos de interesse local relativos à sinalização viária no município;

V - fomentar a educação para o trânsito em parceria com outras Secretarias e a sociedade civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - organizar, planejar, supervisionar, fiscalizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão, permissão, contratação ou autorização os serviços públicos de interesse local relativos à instalação de equipamentos de sinalização, aferição e medição no sistema viário do município;

VII - auxiliar o Secretário na coordenação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos e Infrações do Município de Jacareí, de que trata a Lei nº 3.902, de 21 de novembro de 1996;

VIII - executar outras atividades correlatas, por determinação superior.

Art. 25 - Ao Gerente de Engenharia de Tráfego compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

III - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;

IV - planejar o projeto geométrico e operação de tráfego em vias, suas redes, terminais e relações com outros modos de transporte; e

V - executar outras atividades correlatas, por determinação superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 26 - Ao Gerente de Fiscalização do Trânsito compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

III - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e normas de trânsito previamente estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e leis estaduais e municipais;

V - planejar e executar diligências de busca e apreensão de veículos irregulares;

VI - supervisionar, controlar e apoiar as unidades do DETRAN-SP na execução da análise e julgamento da defesa da autuação; e

VII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 27 - Ao Gerente de Educação para o Trânsito compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações e dos serviços destinados a garantir a segurança viária e relacionadas à educação para o trânsito e fiscalização;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

III - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;

IV - estabelecer programas de educação especializada e capacitação, objetivando melhoria da formação de condutores e de profissionais do trânsito;

V - propor, coordenar e articular ações e eventos que promovam a educação para o trânsito, a fiscalização e a segurança viária;

VI - viabilizar convênios e parcerias com entidades da Administração Pública, privada ou terceiro setor para a realização de campanhas e eventos com a temática trânsito; e

VII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 28 - Ao Gerente de Protocolo de Infrações do Trânsito compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

III - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - coordenar os procedimentos de elaboração, distribuição, recepção e encaminhamento dos autos de infração e demais formulários utilizados na fiscalização de trânsito;

V - executar as atividades atinentes à Coordenadoria do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF;

VI - supervisionar, controlar e desenvolver as atividades necessárias ao registro das infrações de trânsito cometidas em Unidades da Federação diferentes à de licenciamento do veículo, para fins de arrecadação;

VII - analisar os requerimentos de adesão ao RENAINF provenientes dos órgãos e entidades de trânsito sediados no Estado, encaminhando-os ao Departamento Nacional de Trânsito; e

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 29 - Ao Diretor de Transporte compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

III - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - controlar e fiscalizar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estabelecer, coordenar e controlar o cumprimento de itinerários, horários do transporte;

VI - responsabilizar-se pela guarda, manutenção e controle de veículos de propriedade do Município;

VII - fiscalizar a frota de veículos utilizados pelo Município;

VIII - conferir as planilhas diárias de transporte;

IX - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 30 - Ao Gerente de Planejamento de Transportes compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

III - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;

IV - elaborar normas e procedimentos destinados ao desenvolvimento e ao aprimoramento de ações de educação para o trânsito e fiscalização, e mantê-las atualizadas;

V - avaliar e criar estatísticas e informações que sirvam ao planejamento das atividades da Diretoria e do órgão de trânsito; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 31 - Ao Gerente de Concessões de Serviços Públicos compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

III - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;

IV - delegar sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - exercer a moderação e solucionar conflitos de interesses relacionados aos contratos de concessão;

VI - prestar as orientações necessárias à boa qualidade na prestação de serviços públicos;

VII - acompanhar, regular, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Município, de acordo com os padrões e as normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão;

VIII - orientar os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal na preparação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

montagem e execução de processos para delegação da prestação dos serviços por meio de concessão; e

IX - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 32 - Ao Gerente de Permissões de Serviços Públicos:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

III - prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;

IV - delegar a título precário, mediante licitação, a prestação de serviços públicos feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade e autonomia para o seu desempenho;

V - exercer a moderação e solucionar conflitos de interesses relacionados aos contratos de permissão;

VI - prestar as orientações necessárias à boa qualidade na prestação de serviços públicos;

VII - acompanhar, regular, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Município, de acordo com os padrões e as normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de permissão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VIII - orientar os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal na preparação, montagem e execução de processos para delegação da prestação dos serviços por meio de permissão; e

IX - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 33 - Ao Diretor de Administração compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar, e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - prestar assistência e suporte ao Secretário e as demais estruturas da Secretaria;

III - despachar o expediente de sua área diretamente com o Secretário;

IV - controlar o fluxo processual, documental e protocolar;

V - prover o conjunto de serviços e materiais que dão suporte às ações da Secretaria;

VI - prover o controle, conservação e manutenção dos bens patrimoniais da Secretaria e aqueles que foram cedidos para o uso por outras instituições;

VII - programar as despesas de manutenção, os investimentos e acompanhar a execução orçamentária da Secretaria;

VIII - coordenar a administração de pessoal;

IX - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 34 - Ao Gerente Administrativo compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços da área administrativa e dos demais afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - coordenar a execução dos contratos de portaria e limpeza nos espaços da Secretaria;

IV - gerenciar e controlar as atividades do almoxarifado e de bens patrimoniais da Secretaria; estabelecer a política de aquisição de bens e serviços, armazenamento, distribuição, controle e padronização de materiais, equipamentos e veículos;

V - prestar assistência aos seus superiores;

VI - chefiar o funcionamento administrativo da Secretaria;

VII - atuar em conjunto com os Assessores dos Secretários subsidiando-lhes informações e dados para as decisões da Secretaria;

VIII - fiscalizar e gerir contratos e atuar com a Secretaria de Administração e Recursos Humanos para o controle final do quadro de pessoal da Secretaria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XI - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, assim como na sua conduta funcional; e

X - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 35 - Ao Gerente de Fundos compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de estudos e projetos dentro da sua área de atuação;

III - prestar assistência aos seus superiores;

IV - processar as despesas, receitas e balanços da Secretaria, gerir fundos, coordenar as compras e contas e obrigações financeiras da Secretaria provendo atos materiais da rotina administrativa.

V - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, assim como na sua conduta funcional; e

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)”. (sic)

O Anexo da Lei n. 6.102/2017 de Jacaréí, por sua vez, fixa o quanto segue (fl. 14):

“(…)”

**ANEXO
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cargo	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA	CCO	1	R\$10.755,15	Ensino Superior Completo
SECRETÁRIO ADJUNTO	CCI	1	R\$ 7.308,80	Ensino Superior Completo
ASSESSOR TÉCNICO	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
ASSESSOR COMUNITÁRIO	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo
DIRETOR DE TRÂNSITO	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
GERENTE DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
GERENTE DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO	CCIV	1	R\$ 2.825,38	Ensino Superior Completo
GERENTE DE PROTOCOLO DE INFRAÇÕES DO TRÂNSITO	CCIV	1	R\$ 2.825,38	Ensino Superior Completo
DIRETOR DE TRANSPORTE	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
GERENTE DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
GERENTE DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
GERENTE DE PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Médio Completo
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
GERENTE ADMINISTRATIVO	CCIV	1	R\$ 2.825,38	Ensino Médio Completo
GERENTE DE FUNDOS	CCIV	1	R\$ 2.825,38	Ensino Médio Completo

(...)" (sic - grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei n. 6.144, de 29 de junho de 2017, que “Cria o Gabinete do Prefeito, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, no que interessa, estabelece (fls. 04/06 - Protocolado n. 81.469/2017):

“LEI N. 6.144, DE 29 DE JUNHO DE 2017

(...)

Art. 1º - Fica criada, na estrutura administrativa do Município, o Gabinete do Prefeito, que tem como finalidade assistir ao Prefeito e de assegurar a colaboração entre o Gabinete e os demais órgãos da Administração Municipal.

(...)

Seção II

Dos demais titulares dos cargos de provimento em comissão

Art. 23 - Ao Assessor Técnico compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - levantar e analisar informações provenientes das regiões e das várias áreas de atuação das Secretarias;

IV - encaminhar ao Gabinete do Prefeito as demandas das regiões;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - acompanhar o cronograma das obras e do atendimento das solicitações das regiões;

VI - estabelecer relacionamento com as entidades da sociedade civil e com as áreas da administração direta e indireta;

VII - esclarecer e conscientizar a população quanto aos mecanismos de participação e de atendimento as suas demandas;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 24. Ao Assessor Comunitário compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - levantar e analisar informações provenientes das regiões e das várias áreas de atuação das Secretarias;

IV - encaminhar ao Gabinete do Prefeito as demandas das regiões;

V - acompanhar o cronograma das obras e do atendimento das solicitações das regiões;

VI - estabelecer relacionamento com as entidades da sociedade civil e com as áreas da administração direta e indireta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VII - esclarecer e conscientizar a população quanto aos mecanismos de participação e de atendimento as suas demandas;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)

Art. 26. Ao Assessor do Diretor Geral compete:

I – prestar assistência e suporte ao Diretor de Gabinete;

II – planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar, sob a orientação do Diretor de Gabinete, a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

III - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse do Gabinete do Prefeito;

IV - prestar assessoria técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

V - assistir, sob coordenação do Diretor de Gabinete, a Administração quanto aos aspectos técnicos, elaboração de pareceres técnicos e de respostas aos ofícios emanados de autoridades, despachos de expediente e demais tarefas determinadas;

VI - analisar o funcionamento das atividades do Gabinete do Prefeito, propondo providências visando ao seu contínuo aprimoramento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 27 - Ao Gerente Administrativo compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços da área administrativa e dos demais afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;

III - controlar o fluxo processual, documental e protocolar do Gabinete do Prefeito;

IV - gerenciar e controlar as atividades do almoxarifado e de bens patrimoniais do Gabinete do Prefeito, estabelecer a política de aquisição de bens e serviços, armazenamento, distribuição, controle e padronização de materiais, equipamentos e veículos;

V - acompanhar a execução orçamentária do Gabinete do Prefeito, programar as despesas de manutenção e subsidiar os processos de aquisição de serviços e materiais;

VI - coordenar a execução de serviços de suporte ao Gabinete do Prefeito, sejam estes realizados pela própria Administração ou por terceiros;

VII - controlar os bens patrimoniais do Gabinete do Prefeito e aqueles cedidos para uso por outras instituições, inclusive no que tange a sua conservação e manutenção;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VIII - coordenar a administração de pessoal, contemplando todas as suas esferas;

IX - prestar suporte às demais estruturas do Gabinete do Prefeito ou agir como interlocutor com a organização responsável nas questões relativas à tecnologia da informação;

X - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 28 - Ao Assessor de Gabinete compete:

I – prestar assistência à Chefia de Gabinete em assuntos de natureza administrativa e operacional;

II - analisar o funcionamento das atividades do Gabinete do Prefeito, propondo providências visando ao seu contínuo aprimoramento;

III - despachar com o titular e participar de reuniões quando convocado;

IV - dar assistência às unidades integrantes da área nos trabalhos de planejamento e programação de suas atividades.

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 29 - Ao Diretor de Jornalismo compete:

I - planejar, supervisionar, coordenar, administrar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - prestar assistência e suporte ao Chefe de Gabinete e as demais estruturas do Gabinete do Prefeito;

III – organizar, coordenar e supervisionar as gerências de imprensa, de foto e vídeo, de mídia impressa e de jornalismo on-line;

IV – assessor o Gabinete do Prefeito quanto ao relacionamento com a imprensa;

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 30 - Ao Gerente de Foto e Vídeo compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - organizar e produzir os trabalhos fotográficos e de imagem;

IV - manter os arquivos de fotos e imagens da Prefeitura ou adquiridos de terceiros, e o bom estado os equipamentos sob a responsabilidade dessa gerência;

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 31 - Ao Gerente de Imprensa compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - assessorar o Prefeito e os Secretários em todos os meios de imprensa;

IV - agendar entrevistas nos órgãos de comunicação;

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 32 - Ao Gerente de Mídia Eletrônica compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - gerenciar os programas e informações nos meios eletrônicos, realizando sua edição e demais serviços pertinentes;

IV - supervisionar toda a prestação de serviços de clipagem de jornais, revistas e emissoras de televisão, produção de sinopses e monitoramento de Internet;

V - elaborar conteúdo de vídeo ou áudio, gravados ou transmitidos em tempo real para os municípios,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

promovendo o acesso as informações prestadas pelo Órgão Público de maneira didática;

VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 33 - Ao Gerente de Mídia Impressa compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - organizar e administrar as informações para a produção de folders, cartilhas e materiais gráficos;

IV - produzir jornais internos e dar suporte a Diretoria de Publicidade;

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 34 - Ao Gerente Jornalismo On-line compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - administrar o portal on-line da Prefeitura;

IV - assessorar a administração em relação à mídia na Internet;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 35 - Ao Diretor de Publicidade e Propaganda compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - supervisionar e fiscalizar o trabalho da agência de propaganda e a qualidade dos materiais gráficos;

IV - coordenar as campanhas publicitárias desenvolvidas;

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 36 - Ao Gerente de Publicidade compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - acompanhar o processo de produção gráfica, desde a criação da arte à produção do material gráfico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - diagramar jornais e materiais gráficos;

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 37 - Ao Gerente de Publicações compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - coordenar a publicação semanal do Boletim Oficial do Município;

IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

Art. 38 - Ao Gerente de Eventos e Cerimonial compete:

I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;

III - coordenar e organizar cerimonial de atividades oficiais e representar o Executivo em cerimônias oficiais;

IV - acompanhar o prefeito nos eventos oficiais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

(...)”.

O Anexo da Lei n. 6.144/2017 de Jacareí assim prevê (fl. 06 - Protocolado n. 81.469/2017):

ANEXO
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO
GABINETE DO PREFEITO

Denominação dos cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Chefe de Gabinete	CC0	1	R\$ 10.755,15	Ensino Superior Completo
Assessor Técnico	CCII	3	R\$ 6.036,47	Ensino Superior Completo
Assessor Comunitário	CCIII	4	R\$ 3.945,39	Ensino Médio Completo
Diretor Geral	CCI	1	R\$ 7.747,33	Ensino Superior Completo
Assessor da Diretoria Geral	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo	CCIV	1	R\$ 2.994,90	Ensino Médio Completo
Assessor de Gabinete	CCIV	4	R\$ 2.994,90	Ensino Médio Completo
Diretor de Jornalismo	CCII	1	R\$ 6.036,47	Ensino Superior Completo
Gerente de Foto e Vídeo	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Médio Completo
Gerente de Imprensa	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Mídia Eletrônica	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Médio Completo
Gerente de Mídia Impressa	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Jornalismo On-line	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Diretor de Publicidade e Propaganda	CCII	1	R\$ 6.036,47	Ensino Superior Completo
Gerente de Publicidade	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Publicações	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo
Gerente de Eventos e Cerimonial	CCIII	1	R\$ 3.945,39	Ensino Superior Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)”. (*sic* - grifo nosso)

Ocorre que os cargos e dispositivos impugnados nesta ação são inconstitucionais por violação aos arts. 111, 115, I, II e V, e 144 da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.

2. PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

Os cargos e dispositivos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...).

Isso porque os cargos impugnados desempenham atribuições essencialmente técnicas e burocráticas, devendo ser preenchidos por servidores efetivos, de carreira, com indispensável realização de concurso público.

3. FUNDAMENTAÇÃO: CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOTADOS DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS.

Da leitura das atribuições transcritas nos arts. 24 a 39 da Lei n. 6.100/2017, nos arts. 40 a 70 da Lei n. 6.101/2017, nos arts. 22 a 35 da Lei n. 6.102/2017, e nos arts. 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei n. 6.144/2017, do Município de Jacareí, previstas para os cargos de provimento em comissão ora impugnados, depreende-se que se tratam de incumbências técnicas, profissionais e ordinárias e que, portanto, não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos respectivos cargos de provimento em comissão.

Como bem pontificado em venerando acórdão desse egrégio Tribunal:

“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

As unidades contestadas nesta ação exercem funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, portanto, ofensivos aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, é inconstitucional a criação de cargos ou empregos de provimento em comissão cujas **atribuições são de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

Ademais, a **descrição vaga, imprecisa, ampla e indeterminada de suas atribuições - e que, de qualquer modo, não substanciam funções de assessoramento, chefia ou direção** - realçam a abusividade em sua criação.

A instituição de cargos de tal natureza não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo ou emprego público, somente àqueles que requeiram relação de confiança nas atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção, e não nos meramente burocráticos, definitivos, operacionais, técnicos, de natureza profissional e permanente.

Portanto, têm a ver com essas atribuições de natureza especial (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importando a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

mera declaração do legislador. O essencial é análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

A jurisprudência proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão que possuem atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais, ao exigir que elas demonstrem, de forma efetiva, que tenham funções de assessoramento, chefia ou direção (STF, ADI 3.706-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJ 05-10-2007; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; STF, AgR-ARE 680.288-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26-06-2012, v.u., DJe 14-08-2012; STF, AgR-AI 309.399-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Informativo STF 663; STF, AgR-RE 693.714-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 11-09-2012, v.u., DJe 25-09-2012; STF, ADI 4.125-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2010, v.u., DJe 15-02-2011; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008).

Na Prefeitura do Município de Jacareí, apurou-se a imoderada criação de cargos de provimento comissionado. Isso porque, além de os postos impugnados desempenharem atividades técnicas e profissionais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargos com atribuições muito parecidas foram criados em diferentes Secretarias e no Gabinete do Prefeito.

Com efeito, tanto na Secretaria Municipal de Educação quanto na Secretaria de Infraestrutura Municipal, Secretaria de Mobilidade Urbana e no Gabinete do Prefeito, foram criadas unidades comissionadas de “Assessor Técnico”, “Assistente de Gabinete”, “Assessor Comunitário”, de Diretores e de Gerentes de áreas específicas, contando cada uma delas com atribuições estranhamente próximas, embora pertencentes a órgãos distintos. Vejamos.

No âmbito da **Secretaria Municipal de Educação**, os cargos de “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assistente de Gabinete”, “Diretor Técnico Pedagógico”, “Gerente Técnico Pedagógico”, “Gerente de Supervisão de Ensino”, “Gerente de Projetos Educativos”, “Gerente de Bibliotecas”, “Diretor de Planejamento Escolar”, “Gerente de Educação Infantil”, “Gerente de Ensino Fundamental”, “Diretor Administrativo”, “Gerente de Contratos e Convênios da Educação”, “Gerente Administrativo”, “Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação”, e “Gerente de Projetos Educamais”, previstos nos arts. 24 a 39 e no Anexo da Lei n. 6.100/2017 de Jacareí, contam nas respectivas resenhas com atividades burocráticas, técnicas e operacionais, cujas funções deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.

Reforça a aludida inconstitucionalidade a repetição das seguintes atividades no rol de atribuições dos cargos impugnados: pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços ou projetos e prestar assistência técnica aos superiores (arts. 24 a 39 da Lei n. 6.100/2017).

Ao “Assessor Técnico”, ainda, compete a elaboração de pareceres técnicos e de ofícios (art. 24 da Lei 6.100/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por sua vez, ao “**Assessor Comunitário**”, nos termos do art. 24 da Lei n. 6.100/2017 de Jacareí, estão listadas as seguintes tarefas: levantamento de informações; acompanhamento de cronograma de obras; entendimento com as entidades da sociedade civil; esclarecimento e conscientização da população; entre outros.

Ao “**Assistente de Gabinete**”, além das atividades comuns já citadas, encontram-se, singelamente, a coordenação dos trabalhos do Corpo de Apoio Técnico e a execução de outras atividades correlatas (art. 26 da Lei n. 6.100/2017).

O cargo de “**Diretor Técnico Pedagógico**” apresenta, em especial, as seguintes incumbências: propiciar a integração dos segmentos evitando a fragmentação do ensino e orientar os subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional (art. 27 da Lei n. 6.100/2017).

Contando com funções afins ao “**Diretor Técnico Pedagógico**” e entre si, os postos de “**Gerente Técnico Pedagógico**”, “**Gerente de Supervisão de Ensino**”, “**Gerente de Projetos Educativos**”, “**Gerente de Educação Infantil**” e “**Gerente de Educação Fundamental**”, trazem como ocupações, em resumo: integração de segmentos; orientação de subordinados; definição de temas a serem estudados; sugestão de cursos; coleta de dados e informações; acompanhamento de grupo de estudos; coordenação de trabalhos; entre outras atividades correlatas (arts. 27 a 30, 33 e 34 da Lei n. 6.100/2017).

Avultam, outrossim, as seguintes atividades burocráticas elencadas ao “**Gerente de Biblioteca**”: atualização de acervos; elaboração e proposição de atividades culturais; fomento ao uso de técnicas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

informatizadas e instrumentos tecnológicos; gerenciamento do cerimonial interno e orientação dos subordinados (art. 31 da Lei n. 6.100/2017).

Não é diferente no que diz respeito ao cargo de “**Diretor de Planejamento Escolar**”, responsável por desempenhar, nos termos da lei: atividades de pesquisa; orientação de subordinados; coordenação; assistência técnica; análise de demanda por vagas; montagem de classes; alocação de alunos; organização de listas-piloto, etc. (art. 32 da Lei n. 6.100/2017).

○ “**Diretor Administrativo**” tem como mister, além das atividades comuns inicialmente descritas, o despacho de expedientes de sua área; o controle do fluxo processual, documental e protocolar; o provimento de serviços e materiais às ações da Secretaria, bem como de manutenção de bens patrimoniais; programação de despesas; controle da execução orçamentária; coordenação de pessoal; fomento do uso de tecnologias de informação e comunicação, entre outros (art. 35 da Lei n. 6.100/2017).

Por fim, a mesma técnica legislativa foi aplicada no que diz respeito à descrição de atribuições do “**Gerente de Contratos e Convênios de Educação**”, “**Gerente Administrativo**”, “**Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação**” e “**Gerente de Projetos Educacionais**”, cujas resenhas transcrevem funções técnicas e burocráticas, de forma genérica e superficial. Consistem, em linhas gerais, em planejamento, supervisão, coordenação e execução de programas de serviços; pesquisa, análise, planejamento e proposição de projetos; assistência aos superiores; orientação aos subordinados; acompanhamento de processos licitatórios e respectivos contratos; conservação de próprios públicos; supervisão de ocorrências e reclamações; entre outras atividades correlacionadas (arts. 36 a 39 da Lei n. 6.100/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Destarte, todos os postos questionados apresentam obrigações técnicas e burocráticas, extremamente genéricas e aproximadas, sublinhando a censurável instituição.

Pois bem.

O esquema proposto se repetiu nos demais órgãos da Prefeitura Municipal, como será confirmado.

No âmbito da **Secretaria de Infraestrutura Municipal**, nos termos dos arts. 40 a 70 e do Anexo da Lei n. 6.101/2017 de Jacareí, nota-se a inconstitucionalidade dos cargos comissionados de **“Diretor de Obras Viárias”, “Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas”, “Gerente de Usina de Asfalto”, “Gerente de Obras Viárias”, “Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas”, “Diretor de Projetos”, “Gerente de Orçamentos”, “Gerente de Projetos Viários”, “Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos do Município”, “Gerente de Projetos Cívicos”, “Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico”, “Diretor de Manutenção e Conservação Civil”, “Gerente de Manutenção de Próprios Públicos”, “Gerente de Manutenção de Edificações”, “Diretor de Obras Cívicas”, “Gerente de Obras de Próprios”, “Gerente de Obras de Edificações”, “Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde”, “Diretor de Manutenção e Conservação Viária”, “Gerente de Estradas Rurais”, “Gerente de Conservação de Vias Urbanas”, “Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas”, “Diretor de Logística e Equipamentos”, “Gerente de Transporte Interno”, “Gerente de Oficina”, “Diretor Administrativo”, “Gerente Administrativo”, “Gerente de Planejamento e Orçamentário”, “Assistente de Gabinete”, “Assessor Comunitário” e “Assessor Técnico”,** cujas incumbências são técnicas e não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exigem, portanto, qualquer relação especial de confiança a justificar a forma de provimento instituída.

Repete-se, nos dispositivos questionados da Lei n. 6.101/2017 de Jacareí, a descrição vaga, imprecisa, ampla e indeterminada de atribuições.

Também nesta Pasta, a maioria das unidades apresenta como ocupações gerais a realização de pesquisas, análises, planejamentos e proposições de implantação de serviços ou projetos e a prestação de assistência técnica (arts. 40 a 70 da Lei n. 6.101/2017).

Para corroborar a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, passa-se, neste momento e de forma exemplificativa, ao exame das demais atividades técnicas e burocráticas destinadas aos cargos objurgados.

Ao **“Diretor de Obras Viárias”** compete, entre outros: a programação da execução de obras para pavimentação e drenagem de vias públicas locais; o despacho de expediente com autoridades superiores; avaliação do reequilíbrio econômico e financeiro; a orientação aos subordinados, etc. (art. 40 da Lei n. 6.101/2017).

Em relação ao **“Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas”**, ao **“Gerente de Usina de Asfalto”**, ao **“Gerente de Obras Viárias”**, e ao **“Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas”**, destacam-se as seguintes atribuições, **nas respectivas áreas de atuação**: planejamento, supervisão e execução de programas; realização de pesquisa, análise e proposição de estudos; assistência técnica; fiscalização de execução de trabalhos; gerenciamento de obras e seus cronogramas; e demais atividades correlatas (arts. 41 a 44 da Lei n. 6.101/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O “**Diretor de Projetos**”, a seu modo, tem especialmente como obrigações a ele inerentes: coordenação de estudos de bacias hidrográficas; coordenação de projetos para obras de edificações; coordenação de elaboração de documentos e processos voltados a licitações e a contribuições de melhoria; a supervisão e orientação de equipes de trabalho; e outras funções relacionadas (art. 45 da Lei n. 6.101/2017).

No mais, o “**Gerente de Orçamentos**”, além as funções comuns já mencionadas, desenvolve: o cálculo de custos de insumos e serviços; o levantamento das necessidades de serviços e seus pormenores; avaliação de benefícios e despesas; estimativa de índices de reajustes; etc. (art. 46 da Lei n. 6.101/2017).

Os **Gerentes de Projetos (Viários, Comunitários de Melhoramentos do Município, Cíveis, e de Drenagem e Geotécnico)** também não desenvolvem outras atribuições senão técnicas, burocráticas, profissionais, todas transcritas com vagueza e indeterminação. Além das incumbências comuns a todos os postos já enfatizadas, são responsáveis por fiscalizar projetos; elaborar documentos e processos para licitações; coordenar serviços de campo; atender aos munícipes e gerenciar outros canais de comunicação; administrar banco de informações, entre outros (arts. 47 a 50 da Lei n. 6.101/2017).

A seu turno, é da alçada do “**Diretor de Manutenção e Conservação Civil**”, em linhas gerais: o planejamento, a supervisão, coordenação e execução da programação dos serviços de sua área de atuação; coordenação de execução de serviços de manutenção em edificações públicas e próprios públicos municipais; avaliação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reequilíbrio econômico e financeiro; e o fornecimento de informações técnicas das obras contratadas (art. 51 da Lei n. 6.101/2017).

De mais a mais, difícil diferenciar as atribuições afetas ao “**Gerente de Manutenção de Próprios Públicos**” das fixadas ao “**Gerente de Edificações**”, que, aliás, podem ser confundidas com àquelas estabelecidas ao “**Diretor de Manutenção e Conservação Civil**”, dada a imprecisa e símile resenha de ocupações (arts. 52 e 53 da Lei n. 6.101/2017).

○ “**Diretor de Obras Civis**”, por sua vez, apresenta como deveres distintos dos comumente estabelecidos: a fiscalização e o gerenciamento “*por Administração Indireta de obras de edificações e de próprios públicos*”; superintendência dos respectivos contratos; fiscalização e controle de todos os métodos de ensaios e controle tecnológico dos materiais e serviços executados pela contratada; supervisão das medições das obras; avaliação dos índices de reajustes solicitados pela contratada; fornecimento de informações técnicas relativas às obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação; entre outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores (art. 54 da Lei n. 6.101/2017).

De resto, as atividades elencadas aos cargos de “**Gerente de Obras de Próprios**”, “**Gerente de Obras de Edificações**” e “**Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde**” previstas nos arts. 55, 56 e 57 da Lei n. 6.101/2017 de Jacaréi, modestamente relacionadas à programação, execução, fiscalização e ao acompanhamento de obras municipais e de seus respectivos contratos, e com a elaboração de planilhas, estudos e relatórios necessários, revelam a desnecessidade de provimento comissionado. O “**Gerente de Obras de Edificações**”, a propósito, possui tarefas muito similares ao “**Diretor de Obras Civis**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Extraem-se as mesmas conclusões em relação aos demais cargos instituídos nos arts. 58 a 70 da Lei n. 6.101/2017 do Município de Jacareí.

As atribuições elencadas ao “**Gerente de Estradas Rurais**”, ao “**Gerente de Conservação de Vias Urbanas**”, ao “**Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas**” estão contidas, em maior ou menor grau, nas atividades desempenhadas pelo “**Diretor de Manutenção e Conservação Viária**” - sendo, todas, técnicas, burocráticas e operacionais, tais como: planejar, supervisionar, coordenar e executar a programação dos serviços afetos à sua área; supervisionar os serviços referentes à manutenção e conservação de pavimentos, micro drenagem, guias, sarjetas e calçadas; providenciar a manutenção de cadastro técnico, vistorias e análises de solicitações de munícipes; requisitar e controlar materiais; dentre outras tarefas afins.

Ao “**Diretor de Logística e Equipamentos**”, nos termos do art. 62 da Lei n. 6.101/2017 de Jacareí, são cabíveis, em destaque, as seguintes funções técnicas: orientação e controle de veículos; responsabilização pela política de manutenção de frota e pela documentação de equipamentos e veículos; execução da política social de serviços da Secretaria; etc.

Também com tal natureza, dispensando maiores digressões, são as atividades relacionadas ao “**Gerente de Transporte Interno**” e ao “**Gerente de Oficina**”, conforme se extrai dos arts. 63 e 64 da Lei n. 6.100/2017 do Município de Jacareí.

Ao “**Diretor Administrativo**”, ao “**Gerente Administrativo**” e ao “**Gerente de Planejamento e Orçamentário**” foram arroladas obrigações de mesma essência, relacionadas ao planejamento, supervisão e execução de programas e serviços; à administração de atividades; à integração entre órgãos; à orientação e realização de estudos; ao controle de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

material, bens patrimoniais e de pessoal; e à programação de despesas e respectiva execução orçamentária (arts. 65 a 67 da Lei n. 6.101/2017).

Por fim, o “**Assistente de Gabinete**”, o “**Assessor Comunitário**”, e o “**Assessor Técnico**”, nos mesmos moldes dos arts. 24 a 26 da Lei n. 6.100/2017 do Município de Jacareí, anteriormente apreciados, revelam atribuições técnicas e burocráticas, tendo sido, sem particularidades dignas de nota, repisadas neste diploma legal.

Da mesma forma, são inconstitucionais os seguintes cargos pertencentes à Secretaria de Mobilidade Urbana, instituídos pelos arts. 22 a 35 da Lei n. 6.102/2017 do Município de Jacareí, apresentando atividades técnicas, operacionais, profissionais, distantes dos encargos de comando superior, prescindindo do poder decisório e da relação de confiança para o bom desempenho das funções: “**Assessor Técnico**”, “**Assessor Comunitário**”, “**Diretor de Trânsito**”, “**Gerente de Engenharia de Tráfego**”, “**Gerente de Fiscalização do Trânsito**”, “**Gerente de Educação para o Trânsito**”, “**Gerente de Protocolo de Infrações do Trânsito**”, “**Diretor de Transporte**”, “**Gerente de Planejamento de Transportes**”, “**Gerente de Concessões de Serviços Públicos**”, “**Gerente de Permissões de Serviços Públicos**”, “**Diretor de Administração**”, “**Gerente Administrativo**” e “**Gerente de Fundos**”.

Assim como nas Leis n. 6.100/2017 e 6.101/2017, de Jacareí, todos os cargos impugnados nos arts. 22 a 35 da Lei n. 6.102/2017, daquela localidade, apresentam em suas resenhas os seguintes afazeres: pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços ou projetos, bem como prestar assistência/assessoria técnica.

Ao “**Assessor Técnico**” pertence, entre outros, o fornecimento de informações e documentos; participação em reuniões e planos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Secretaria; prestação de apoio de controle administrativo; e orientação dos subordinados (art. 22 da Lei n. 6.102/2017).

A seu turno, o art. 23 da Lei n. 6.102/2017 de Jacareí estabeleceu como incumbências do “**Assessor Comunitário**”, além das genericamente instituídas a todos os postos: o levantamento e apreciação de informações provenientes das regiões; o encaminhamento das respectivas demandas; o acompanhamento de cronogramas de obras e demais serviços; o relacionamento com as entidades da sociedade civil e com as áreas da administração direta e indireta; o esclarecimento da população, e outras tarefas aproximadas.

Em relação ao “**Diretor de Trânsito**”, lhes são inerentes, ainda, as seguintes ocupações técnicas e profissionais: assistência e despacho do expediente de sua área com as autoridades superiores; gerenciamento do tráfego; fiscalização de trânsito; planejamento de serviços públicos de interesse local relativos à sinalização viária no município e à instalação de equipamentos de sinalização, aferição e medição no sistema viário local; fomento à educação para o trânsito; etc. (art. 24 da Lei n. 6.102/2017).

Os cargos de “**Gerente de Engenharia de Tráfego**”, “**Gerente de Fiscalização do Trânsito**”, “**Gerente de Educação para o Trânsito**” e “**Gerente de Protocolo de Infrações do Trânsito**” possuem diversas atribuições coincidentes, inclusive com as previstas para o “**Diretor de Trânsito**”. Sem grandes novidades, nos arts. 25 a 28 da Lei n. 6.102/2017 de Jacareí, são mencionadas as funções de planejamento, supervisão, administração e execução de programas; assistência e despacho de expediente; execução de diligências; realização de convênios e parcerias com entidades da Administração; coordenação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

procedimentos relativos à autuação de infrações de trânsito, requerimentos e decisões; entre outros.

○ **“Diretor de Transporte”**, por sua vez, possui como encargos que lhes são especialmente previstos: controle de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos; estabelecimento e controle do cumprimento de itinerários e horários do transporte; guarda, manutenção e controle de veículos de propriedade do Município; fiscalização da frota de veículos utilizados pelo Município; conferência das planilhas diárias de transporte; etc. (art. 29 da Lei n. 6.102/2017).

Nesta Secretaria, também, foram instituídos cargos de **Gerente (“Gerente de Planejamento de Transportes”, “Gerente de Concessões de Serviços Públicos”, “Gerente de Permissões de Serviços Públicos”)**, cujas ocupações, além de notadamente técnicas e burocráticas, guardam proximidade com a atuação do **“Diretor de Transporte”** (arts. 30 a 32 da Lei n. 6.102/2017). Chama a atenção a repetição de atribuições, em especial, as seguintes: elaboração de normas e procedimentos; avaliação de estatísticas e informações; realização de pesquisas; supervisão; planejamento; orientação; moderação e solução de conflitos; orientação e fiscalização; entre outros.

○ **“Diretor de Administração” desta Pasta** possui as mesmas atribuições do Diretor de Administração da Secretaria de Infraestrutura Municipal, igualmente técnicas e burocráticas, anteriormente transcritas (art. 33 da Lei n. 6.102/2017 e art. 65 da Lei n. 6.101/2017).

E, de mais a mais, os cargos de **“Gerente Administrativo”** e **“Gerente de Fundos”**, previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 6.102/2017, são responsáveis pela execução de tarefas ordinárias, técnicas, e profissionais, tais como: realização de pesquisas e projetos; coordenação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de contratos de portaria e limpeza; controle de atividades do almoxarifado; assistência aos superiores; gerenciamento e fiscalização de contratos; processamento de despesas, orientações de subordinados, e outras.

Por derradeiro, o esquema adotado pelo legislador local ecoa também no formato da Lei n. 6.144/2017 do Município de Jacareí, a seguir analisada.

Previstos nos arts. 23, 24, 26 e 27 a 38 da Lei n. 6.144/2017 de Jacareí, os cargos pertencentes ao **Gabinete do Prefeito** de “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assessor do Diretor Geral”, “Gerente Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Diretor de Jornalismo”, “Gerente de Foto e Vídeo”, “Gerente de Imprensa”, “Gerente de Mídia Eletrônica”, “Gerente de Mídia Impressa”, “Gerente Jornalismo On-line”, “Diretor de Publicidade e Propaganda”, “Gerente de Publicidade”, “Gerente de Publicações”, e “Gerente de Eventos e Cerimonial” possuem ocupações técnicas, operacionais e profissionais, sem qualquer elemento fiduciário especial a justificar o provimento comissionado.

Também no contexto da Lei n. 6.144/2017 do Município de Jacareí, parcela das atividades são repetidas na descrição das atribuições dos cargos contestados.

Ao “Assessor Técnico” incumbe, sem novidade, a realização de pesquisas, a análise e proposição de implantação de serviços; a assessoria técnica e especializada aos superiores e demais autoridades; bem como a elaboração de pareceres, despachos e ofícios (art. 23 da Lei n. 6.144/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De forma semelhante, o art. 24 da Lei n. 6.144/2017 de Jacareí estabeleceu como tarefas a serem desempenhadas pelo “**Assessor Comunitário**”: realização de pesquisas, a análise e proposição de implantação de serviços; a assessoria técnica e especializada aos superiores e demais autoridades; o levantamento de informações pertinentes e o encaminhamento ao Gabinete do Prefeito das respectivas demandas; o acompanhamento de cronogramas de obras e demais serviços; o relacionamento com as entidades da sociedade civil e com as áreas da administração direta e indireta; o esclarecimento da população, etc.

O “**Assessor de Diretor Geral**”, a seu turno, tem como deveres que lhes são relacionados: o suporte ao Diretor de Gabinete; o planejamento, supervisão, coordenação, administração e execução de programas e serviços afetos à sua área de atuação; a realização de pesquisas, a análise e proposição de implantação de serviços; a assessoria técnica e especializada aos superiores e demais autoridades; a análise de atividades desempenhadas no Gabinete do Prefeito, dentre outras correlatas (art. 26 da Lei n. 6.144/2017).

Ao “**Gerente Administrativo**” também foram previstas funções técnicas e burocráticas, destacando-se: o planejamento, a supervisão, coordenação e execução de programação dos serviços; a realização de pesquisas, a análise e proposição de implantação de projetos; controle de fluxo processual, documental e protocolar, bem como de atividades do almoxarifado e bens patrimoniais do Gabinete do Prefeito; acompanhamento da execução orçamentária; e coordenação de realização de serviços de suporte e de pessoal (art. 27 da Lei n. 6.144/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Singelamente, ao “**Assessor de Gabinete**”, nos termos do art. 28 do referido ato normativo, cabe a prestação de assistência à Chefia de Gabinete em assuntos administrativos e operacionais; a realização de despachos e participação em reuniões; bem ainda a análise do funcionamento das atividades do Gabinete do Prefeito.

A seu turno, dentre as atividades elencadas ao “**Diretor de Jornalismo**” no art. 29 da Lei n. 6.144/2017 de Jacareí, estão: realização de pesquisas, supervisão, coordenação e administração de serviços e prestação de assistência e suporte ao Chefe de Gabinete em atividades pertinentes à imprensa local.

Da mesma forma, as tarefas previstas para o cargo comissionado de “**Gerente de Foto e Vídeo**” são técnicas e burocráticas, e, além das atividades recorrentes relacionadas à pesquisa e à implantação de serviços e à assistência técnica, constam a produção e a organização de trabalhos fotográficos, a manutenção de arquivos de fotos da Prefeitura e do bom estado dos equipamentos (art. 30 da Lei n. 6.144/2017).

Igualmente, foram previstas as seguintes atividades técnicas na resenha do cargo em comissão de “**Gerente de Imprensa**”: realização de pesquisas, análise, planejamento e proposição de implantação de serviços de interesse da Administração; prestação de assistência técnica aos superiores e demais autoridades; e agendamento de entrevistas nos órgãos de comunicação (art. 31 da Lei n. 6.144/2017).

O **Gerente de Mídia Eletrônica** desenvolve, em especial, as funções a seguir elencadas (art. 32 da Lei n. 6.144/2017): gerenciamento de programas e informações nos meios eletrônicos; supervisão de toda a prestação de serviços de edição de jornais, revistas e emissoras de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

televisão; produção de sinopses e monitoramento de Internet; elaboração de conteúdo de vídeo ou áudio; dentre outras atividades correlatas.

Outrossim, voltado para o desempenho de atividades técnicas, profissionais e rotineiras similares às anteriormente transcritas, são previstas para o **“Gerente de Mídia Impressa”**: a organização e administração de informações para a produção de folders, cartilhas e materiais gráficos; a confecção de jornais internos; o suporte à Diretoria de Publicidade, etc. (art. 33 da Lei n. 6.144/2017).

Não foi diferente com relação ao **“Gerente Jornalismo Online”**, cujas atribuições técnicas e burocráticas estão descritas no art. 34 da Lei n. 6.144/2017 de Jacareí. Em suma, compete-lhe: pesquisa, análise, planejamento e proposição de implantação de serviços de interesse da Administração; prestação de assistência técnica aos seus superiores e demais autoridades; a administração do portal on-line da Prefeitura, dentre outras atividades.

A seu turno, o **“Diretor de Publicidade e Propaganda”** apresenta, sem contar as atribuições comuns aos demais postos já mencionadas, a supervisão e fiscalização do trabalho da agência de propaganda e a qualidade dos materiais gráficos, assim como a coordenação de campanhas publicitárias (art. 35 da Lei n. 6.144/2017).

De maneira muito similar, o **“Gerente de Publicidade”**, além de pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração e prestar assistência técnica aos seus superiores e demais autoridades - **assim como os demais cargos impugnados nesta ação-**, é responsável por acompanhar o processo de produção gráfica e diagramar jornais e materiais gráficos - atividades que notadamente não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exigem especial relação de confiança inerente aos cargos comissionados (art. 36 da Lei n. 6.144/2017).

O “**Gerente de Publicações**” dispõe como atribuição exclusiva apenas a coordenação da publicação semanal do Boletim Oficial do Município (art. 37 da Lei n. 6.144/2017).

Por fim, o “**Gerente de Eventos e Cerimonial**” é responsável pela coordenação e organização cerimonial de atividades oficiais e a representação do Executivo em eventos, além do acompanhamento do Prefeito em tais circunstâncias e das atividades genericamente instituídas aos demais cargos comissionados (art. 38 da Lei n. 6.144/2017).

Evidentemente, pois, todos os postos de provimento em comissão supramencionados revelam o desempenho de atividades técnicas e burocráticas, que dispensam especial relação de confiança, devendo ser preenchidos por servidores públicos de carreira, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Outrossim, verifica-se que para os cargos em comissão de “**Assessor Comunitário**”, “**Gerente Administrativo**” e “**Gerente de Projetos Educamais**”, previstos na Lei n. 6.100/2017; “**Assessor Comunitário**”, “**Assistente de Gabinete**”, “**Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas**”, “**Gerente de Usina de Asfalto**”, “**Gerente de Obras Viárias**”, “**Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas**”, “**Gerente de Orçamentos**”, “**Gerente de Projetos Viários**”, “**Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais**”, “**Gerente de Projetos Cívicos**”, “**Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico**”, “**Gerente de Manutenção de Próprios Públicos**”, “**Gerente de Manutenção de Edificações**”, “**Gerente de Obras e Próprios Públicos da Educação e da Saúde**”, “**Gerente de Estradas Rurais**”, “**Gerente de Conservação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Vias Urbanas”, “Gerente de Conservação de Vias não Pavimentadas”, “Diretor de Logística e Equipamentos”, “Gerente de Transporte Interno”, “Gerente de Oficina”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Planejamento Orçamentário”, constantes da Lei n. 6.101/2017; “Assessor Comunitário”, “Gerente de Permissões de Serviços Públicos”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Fundos”, instituídos na Lei n. 6.102/2017; bem como de “Assessor Comunitário”, “Gerente Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Gerente de Foto e Vídeo” e “Gerente de Mídia Eletrônica” constantes da Lei n. 6.144/2017, todas do Município de Jacareí, o nível de escolaridade exigido (ensino médio completo/técnico), não reflete a imprescindibilidade do elemento fiduciário em concurso às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior.

A exigência apenas de *ensino médio completo ou técnico*, reforça a natureza de unidades executórias de pouca complexidade, de nível subalterno, sem poder de mando e comando a justificar o provimento em comissão.

A propósito do nível de escolaridade compatível com cargos de provimento em comissão, destacam-se os seguintes julgados desse Colendo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição Estadual — Ação procedente. (TJSP, ADIn 0107464-69.2012.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 12 de dezembro de 2.012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.” (TJSP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 17 de outubro de 2.012)

Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, não é demais repetir que a **descrição genérica** de suas atribuições aponta a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

Outrossim, é importante destacar que o exagerado número de cargos de provimento em comissão, no caso em exame, mostra-se irrazoável e desproporcional. Observa-se que os atos impugnados criam, em apenas três Secretarias e no Gabinete do Prefeito do Município de Jacareí, mais de 100 (cem) cargos de provimento em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Essa situação revela com clareza a violação do princípio da razoabilidade, previsto no art. 111 da Constituição Paulista, e que na Constituição da República decorre do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR/88), que em sua perspectiva substancial exige que as leis atendam aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O provimento de cargos sem concurso só é necessário em pequena medida (excepcionalidade), e isso é indispensável à sua adequação e para que o ônus que recai sobre o erário, nesse quadro, se mostre aceitável (proporcionalidade). Portanto, não se mostra razoável que o legislador transforme a exceção em regra, de forma a burlar a obrigatoriedade do concurso público.

Acaso o Executivo municipal creditasse aos postos impugnados uma função estratégica na estrutura administrativa municipal, cujo elemento fiduciário fosse indispensável à sua consecução, a bem do ordenamento local deveria tê-los editado como uma função de confiança, atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo após aprovação em concurso, e não de forma aleatória como a presente, em desrespeito ao art. 115, II e V da Carta Paulista.

4. PEDIDOS.

A. PEDIDO LIMINAR.

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Jacareí apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

evitando-se ilegítima investidura em cargos públicos e a consequente oneração financeira do erário.

Está claramente demonstrado que os cargos acima destacados não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia das disposições normativas questionadas, subsistirá a aplicação. Serão realizadas despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem tais cargos, certamente, não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.

Assim, a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADI-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADI-MC 568, RTJ 138/64; ADI-MC 493, RTJ 142/52; ADI-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para a suspensão parcial, até o final e definitivo julgamento desta ação, dos arts. 24 a 39 da Lei n. 6.100, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Diretor Técnico Pedagógico”, “Gerente Técnico Pedagógico”, “Gerente de Supervisão de Ensino”, “Gerente de Projetos Educativos”, “Gerente de Bibliotecas”, “Diretor de Planejamento Escolar”, “Gerente de Educação Infantil”, “Gerente de Ensino Fundamental”, “Diretor Administrativo”, “Gerente de Contratos e Convênios da Educação”, “Gerente Administrativo”, “Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação” e “Gerente de Projetos Educamais” constantes do Anexo da Lei n. 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; dos arts. 40 a 70 da Lei n. 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assistente de Gabinete”, “Diretor de Obras Viárias”, “Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas”, “Gerente de Usina de Asfalto”, “Gerente de Obras Viárias”, “Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas”, “Diretor de Projetos”, “Gerente de Orçamentos”, “Gerente de Projetos Viários”, “Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais”, “Gerente de Projetos Cívicos”, “Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico”, “Diretor de Manutenção e Conservação Civil”, “Gerente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Manutenção de Próprios Públicos”, “Gerente de Manutenção de Edificações”, “Diretor de Obras Civas”, “Gerente de Obras de Próprios”, “Gerente de Obras de Edificações”, “Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde”, “Diretor de Manutenção e Conservação Viária”, “Gerente de Estradas Rurais”, “Gerente de Conservação de Vias Urbanas”, “Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas”, “Diretor de Logística e Equipamentos”, “Gerente de Transporte Interno”, “Gerente de Oficina”, “Diretor Administrativo”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Planejamento e Orçamentário”, constantes do Anexo da Lei n. 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; dos arts. 22 a 35 da Lei n. 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Diretor de Trânsito”, “Gerente de Engenharia de Tráfego”, “Gerente de Fiscalização do Trânsito”, “Gerente de Educação para o Trânsito”, “Gerente de Protocolo de Infrações do Trânsito”, “Diretor de Transporte”, “Gerente de Planejamento de Transporte”, “Gerente de Concessões de Serviços Públicos”, “Gerente de Permissões de Serviços Públicos”, “Diretor de Administração”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Fundos” constantes do Anexo da Lei n. 6.102, de 02 de fevereiro de 2017; e dos arts. 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei n. 6.144, de 29 de junho de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assessor da Diretoria Geral”, “Gerente Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Diretor de Jornalismo”, “Gerente de Foto e Vídeo”, “Gerente de Imprensa”, “Gerente de Mídia Eletrônica”, “Gerente de Mídia Impressa”, “Gerente Jornalismo On-line”, “Diretor de Publicidade e Propaganda”, “Gerente de Publicidade”, “Gerente de Publicações” e “Gerente de Eventos e Cerimonial” constantes do Anexo da Lei n. 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacareí.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

B. PEDIDO PRINCIPAL.

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, a fim de que seja, ao final, julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos arts. 24 a 39 da Lei n. 6.100, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Diretor Técnico Pedagógico”, “Gerente Técnico Pedagógico”, “Gerente de Supervisão de Ensino”, “Gerente de Projetos Educativos”, “Gerente de Bibliotecas”, “Diretor de Planejamento Escolar”, “Gerente de Educação Infantil”, “Gerente de Ensino Fundamental”, “Diretor Administrativo”, “Gerente de Contratos e Convênios da Educação”, “Gerente Administrativo”, “Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação” e “Gerente de Projetos Educamais” constantes do Anexo da Lei n. 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; dos arts. 40 a 70 da Lei n. 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assistente de Gabinete”, “Diretor de Obras Viárias”, “Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas”, “Gerente de Usina de Asfalto”, “Gerente de Obras Viárias”, “Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas”, “Diretor de Projetos”, “Gerente de Orçamentos”, “Gerente de Projetos Viários”, “Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais”, “Gerente de Projetos Civis”, “Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico”, “Diretor de Manutenção e Conservação Civil”, “Gerente de Manutenção de Próprios Públicos”, “Gerente de Manutenção de Edificações”, “Diretor de Obras Civis”, “Gerente de Obras de Próprios”, “Gerente de Obras de Edificações”, “Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde”, “Diretor de Manutenção e Conservação Viária”, “Gerente de Estradas Rurais”, “Gerente de Conservação de Vias Urbanas”, “Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas”, “Diretor de Logística e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Equipamentos”, “Gerente de Transporte Interno”, “Gerente de Oficina”, “Diretor Administrativo”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Planejamento e Orçamentário”, constantes do Anexo da Lei n. 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; dos arts. 22 a 35 da Lei n. 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Diretor de Trânsito”, “Gerente de Engenharia de Tráfego”, “Gerente de Fiscalização do Trânsito”, “Gerente de Educação para o Trânsito”, “Gerente de Protocolo de Infrações do Trânsito”, “Diretor de Transporte”, “Gerente de Planejamento de Transporte”, “Gerente de Concessões de Serviços Públicos”, “Gerente de Permissões de Serviços Públicos”, “Diretor de Administração”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Fundos” constantes do Anexo da Lei n. 6.102, de 02 de fevereiro de 2017; e dos arts. 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei n. 6.144, de 29 de junho de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assessor da Diretoria Geral”, “Gerente Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Diretor de Jornalismo”, “Gerente de Foto e Vídeo”, “Gerente de Imprensa”, “Gerente de Mídia Eletrônica”, “Gerente de Mídia Impressa”, “Gerente Jornalismo On-line”, “Diretor de Publicidade e Propaganda”, “Gerente de Publicidade”, “Gerente de Publicações” e “Gerente de Eventos e Cerimonial” constantes do Anexo da Lei n. 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacareí.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Jacareí, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

wpmj/aacmj/mjap